

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n. 0386/76

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : S/ Fiscalização das Anuidades Escolares

RELATOR : Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

INDICAÇÃO : CEE n. 19/76 Aprovado em 31 de Março de 1976

### INDICAÇÃO

1. Prescreve o Decreto-Lei n. 532, de 16 de abril de 1969:

"Art. 1º - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares nos termos deste Decreto-Lei"

As normas desse Decreto-Lei foram complementadas pelas de nº- 608 de 1969.

2. Segundo o noticiário dos jornais desta Capital, é deliberação do Sr. Ministro da Educação e Cultura, com a concordância do Conselho Federal de Educação como divulgado também foi, solicitar ao Sr. Presidente da República a alteração dos mencionados Decretos-Lei, de modo que sejam deferidas ao Ministério da Educação e Cultura, as atribuições outorgadas ao Conselho Federal de Educação.

Embora não haja referência expressa no noticiário às atribuições do Conselho Estadual de Educação, é óbvio que, na transferência, figurem as que ainda cabem aos Colegiados Estaduais,

3. Poucas são as atribuições, de natureza decisória, dos Conselhos Estaduais de Educação. Em verdade, suas atuais atribuições são de natureza iminentemente administrativa. Cabe-lhes aplicar deliberações do Conselho Federal de Educação e Comissão Interministerial de Preços; e, quando deliberam, além do seu ato sujeitar-se à homologação da Comissão de Encargos Educacionais, do Conselho Federal de Educação, o fazem fugindo às normas fixadas por um ou pelos órgãos acima citados.

No entanto, decorre dessas atribuições administrativas uma outra, que envolve os Conselhos Estaduais em compromisso e responsabilidade dos mais importantes com a Sociedade e, portanto, perante o Estado:- a fiscalização da observância da legislação relativa às anuidades.

Se vem cumprindo, sem dificuldades, suas atribuições, inicialmente mencionadas, e certo porem que, em um Estado-membro, com mais de três mil escolas, integrantes do sistema estadual de ensino, e outro tanto, que são as escolas instituições de ensino, estranhas ao sistema, sujeitas porém à legislação sobre anuidades escolares, o Conselho Estadual de Educação, de São Paulo, vem encontrando sérias dificuldades para exercer sua ação fiscalizadora.

E entre essas dificuldades, algumas, em nosso Estado, são insuperáveis. Com efeito, em relação às escolas vinculadas ao sistema estadual de ensino, desde que sujeitas à Secretaria da Educação a fiscalização poderia ser exercida pela Secretária, e, no caso, seria possível a aplicação de sanções às recalcitrante ou infratoras da legislação.

A sanção consistiria na suspensão ou na extinção da autorização de funcionamento. Há, no entanto um sem número de escolas ou instituições de ensino fora do alcance de qualquer sanção. Estas são as que não integram os sistemas de ensino, quer federal, quer estadual. Para estas, destituídas de coercibilidade como estão, as normas dos Decretos Leis n°s 532 e 608, ambos de 1969, se apresentam mais como normas morais do que jurídicas.

- Imbuído do propósito de servir à causa da Educação, o Colegiado de São Paulo, na execução de suas atribuições, jamais interrogou se as mesmas deveriam ser deferidas, ou não, à Secretaria da Educação. Esta, sendo órgão administrativo por excelência do sistema estadual de ensino, teria meios e recursos mais condizentes para exercer as atribuições de natureza administrativa, ora outorgados ao Conselho Estadual de Educação, e, de modo especial, uma fiscalização adequada e permanente.

- Ciente, agora, de que a deliberação do Senhor Ministro da Educação se embasa, entre outros, no fato de que o Ministério da Educação e Cultura dispõe de maior numero de meios e melhores recursos para a fixação de anuidades escolares e regulamentar a fiscalização da respectiva legislação, o Conselho Estadual de Educação, à vista das circunstancia locais, devera, data vénia, fazer chegar -lhe ao conhecimento o seu pensamento:- na hipótese do Ministério de Educa

ção e Cultura não assumir, no Estado de São Paulo, todas as atribuições, outorgadas ao Colegiado estadual, entende este que as mesmas devam ser transferidas a Secretaria da Educação do Estado, menos por serem de natureza precipuamente administrativa, mais porque a mesma se encontra, obvia e notoriamente organizada para exercê-las com eficácia, inclusive no tocante à fiscalização.

Em face do exposto, indicamos ao Conselho Estadual de Educação que faça chegar esta mensagem ao Senhor Ministro da Educação e Cultura e ao Senhor Secretário da Educação do Estado,

Nem por isso o Conselho Estadual de Educação deixará de continuar a prestar sua colaboração aos órgãos do Governo da União e do Estado de São Paulo em matéria relativa a anuidades escolares.

São Paulo, 29 de Março de 1976

a) Cons. Alpíno Lopes Casali

DECISÃO PLENÁRIA

O CEE aprova, por maioria a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Foi Voto vencido do Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

Sala " Carlos Pasquale, 31 de Março de 1976 a) Cons. MOACYR EXPEDITO. M. VAZ GUIMARÃES Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou contrário à Indicação, data vénia, por achar que o problema de fixação de anuidades das Escolas Particulares exige não somente uma fiscalização que cabe a Secretaria da Educação, mas sim estudos, até mesmo da fórmula estabelecida, para melhorá-la e apresentar aos órgãos competentes federais as indicações que se fizerem necessárias.

De outra maneira, passar simplesmente a obrigação deste Conselho, de grande interesse para o Sistema de Ensino de São Paulo, para órgão superior federal, me parece uma omissão deste Conselho.

a) Cons. Lionel Corbeil

São Paulo, 31 de março de 1976.